

Protocolo nº 8871-2019

RESOLUÇÃO Nº 087, DE 20 DE MAIO DE 2021

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, hoje realizada, com o quórum composto pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor, no exercício da Presidência), Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior, James Magno Araújo Farias e Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Maurel Mamede Selares,

Considerando a edição das Resoluções do CNJ nº 298 de 22 de outubro de 2019 e 371, de 12 de fevereiro de 2021, que alteraram a Resolução CNJ nº 227/2016, a qual regulamenta a modalidade de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando as edições promovidas pela Resolução Administrativa nº 260, de 11 de dezembro de 2017 na Resolução Administrativa nº 283/2015;

Considerando a necessidade de acréscimos/alterações da Resolução Administrativa nº 283/2015, que regulamenta o teletrabalho no âmbito deste TRT;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 8871-2019.

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

“Art. 1º Alterar a Resolução Administrativa nº 283, de 10 de dezembro de 2015 deste Regional, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 2º [...]

I - teletrabalho integral: modalidade de trabalho realizado preponderantemente fora das dependências do TRT da 16ª Região, nos primeiro e segundo graus, com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação;

II - teletrabalho parcial: modalidade de trabalho realizada parcialmente fora das dependências do TRT da 16ª Região, com a utilização de recursos tecnológicos de informação e de comunicação;

III - gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV - chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, ao qual o servidor está diretamente subordinado;

Parágrafo único: o teletrabalho parcial não se confunde com a entrega eventual de uma atividade feita remotamente, nem com uma flexibilização de horário.

Art. 5º [...]

II – o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 50% da respectiva lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, admitida excepcionalmente a majoração deste limite por decisão da Presidência, mediante solicitação fundamentada da unidade interessada.

Parágrafo único - Fica vedado o regime de teletrabalho aos servidores que desenvolvam atividades que por sua própria natureza exijam a presença física do servidor e que os meios e instrumentos utilizados para a concretização de sua dinâmica não possam ou não recomendem ser deslocados para fora dos limites físicos das unidades do tribunal.

§6º - Revogado

§12 O servidor que estiver no gozo da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, prevista no art. 84, da Lei nº 8.112/90, ou legislação específica, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 6º O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos os servidores, inclusive fora da jurisdição do Tribunal, incluindo os residentes no exterior, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

I - estejam no primeiro ano do estágio probatório;

II - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

III - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

Art.12 [...]

II - Fornecer número de telefone de contato, mantendo-o permanentemente atualizado e ativo para fins de eventuais contatos quer por integrantes do

próprio tribunal ou do público externo, a similitude do que ocorreria se trabalhando estivesse presencialmente;

V - Reunir-se com gestor da unidade, no período por ele estabelecido, para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos, facultando-se a reunião por teleconferência ou outro meio eletrônico;

Art. 19. O teletrabalhador que for removido para outra unidade, com exercício de atividades afins, será mantido no regime de teletrabalho, desde que o limite de lotação de servidores em teletrabalho na unidade de destino não seja ultrapassado e que haja ratificação da continuidade neste regime pelo gestor da unidade de destino.

Parágrafo único: No caso de se exceder o limite de trabalhadores em regime de trabalho na unidade de destino, o gestor da unidade será notificado da situação para que providencie a regularização do referido limite.

Art. 20. Os casos omissos ou havendo conflito de interesses entre servidores e gestores serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Por ser verdade, DOU FÉ.

WANDRE NASCIMENTO BARROS
Secretário do Tribunal Pleno Substituto
(assinada digitalmente)